HABEAS CORPUS Nº 504.444 - MA (2019/0107028-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MAURICIO TRINDADE ARAUJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : JAIRO PEREIRA DA ROCHA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, deduzido em sede de **habeas corpus**, impetrado em favor de **JAIRO PEREIRA DA ROCHA**, contra acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.**

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II do Código Penal, às penas de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses, de reclusão, em regime fechado e 40 (quarenta) dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação ao Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao apelo, para reduzir a reprimenda ao patamar de **06 (seis) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime semi-aberto, e 15 (quinze) dias-multa**, nos termos do acórdão juntado às fls. 31-40, com a seguinte ementa:

> *"APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL - PROCESSUAL PENAL - ROUBO MAJORADO - AUSÊNCIA DE PROVAS - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DA PENA EM SEU MÍNIMO LEGAL - OCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - No que se refere ausência de provas, ao contrário do que alega o Apelante, as provas colhidas ao longo da instrução criminal, não deixam dúvidas sobre a autoria e materialidade delitivas. - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da reprimenda, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico. - Quanto a fixação do regime de cumprimento de pena, merece guarida' tal alegação, procedendo-se, desta forma, nova dosimetria da pena. - Recurso parcialmente provido."*

No presente **writ**, o impetrante sustenta que: *"o paciente se mudou se estado para trabalhar com seu irmão na cidade satélite de Guará, no*

Distrito Federal, sendo este seu domicílio profissional. Tendo então se esquecido do referido processo, não foi informado por seu advogado dativo da referida condenação. O paciente então foi surpreendido pelo cumprimento do mandado de prisão em Brasília - DF. Ressalta-se que o paciente não se evadia da justiça do estado do Maranhão, apenas não foi informado que seu retorno a comarca era necessário para o início do cumprimento de sua sentença. No período de tramitação do referido processo, trabalhou de carteira assinada e manteve endereço fixo conhecido."

Igualmente, alega a inexistência dos requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva, sob a premissa de que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

Requer, ao final, a concessão da liminar, para revogar a segregação preventiva do paciente, ou conceder liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas (fls. 3-11).

É o breve relatório.

Decido.

O col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado.

Portanto, não se admite mais a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Entretanto, no caso de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, a jurisprudência recomenda a concessão da ordem de ofício.

Ab initio, insta consignar que a presente insurgência não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, na medida em que a defesa não requereu a revogação da custódia do paciente perante à instância de origem.

Nesse diapasão, uma vez que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre os temas aventados na presente impetração, esta Corte fica impedida de se manifestar diretamente sobre a matéria, sob pena de incorrer em **indevida supressão de instância**.

À guisa de ilustração, cito os seguintes julgados:

> *"PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL NÃO EVIDENCIADA. TIPICIDADE DAS CONDUTAS DESCRITAS NA PEÇA ACUSATÓRIA. DESCRIÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS ATRIBUÍDOS AO RÉU. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE NA VIA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. PAPEL DE LIDERANÇA EXERCIDO PELO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.*
>
> *[...]*
>
> *2. **A alegada incompetência da 17ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta a análise de tal tema por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e em violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte.***
>
> *Precedentes.*
>
> *[...]*
>
> *14. Writ não conhecido.*(HC 406.213/AL, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe 17/10/2017).

> *"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECEPTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE*

GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. TENTATIVA DE FUGA. CUSTÓDIA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. ***A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não foi objeto de exame pela Corte de origem, no acórdão impugnado, o que obsta a sua análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. Precedentes.***

[...]

Habeas corpus não conhecido."(HC 405.659/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, DJe 27/09/2017).

Com efeito, afigura-se manifesta a incompetência deste Tribunal para tomar conhecimento do pedido, impossibilitando o prosseguimento do **writ**, a teor do disposto no art. 210, do RISTJ, **in verbis**:*"Art. 210. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente. "*

Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus.**

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator